



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 566/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.107233/2021-85**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Análise de 4 petições apresentadas pela defesa da Bhrarat Biotech International Limited (BBIL)

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022
- 2.3. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.4. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022

#### **3. RELATÓRIO**

3.1. O ente privado Bharat Biotech International Limited (“BBIL”), sociedade estrangeira incorporada e organizada sob as leis da República da Índia é processado em âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.107233/2021-85, instaurado em 24.08.2021, por meio da Portaria CRG/CGU nº 1.978, publicada no DOU nº 161, de 25.08.2021 (2084082).

3.2. Por meio da Nota Técnica nº 1751/2022/COREP1, datada de 23.12.2022 (2468698), foi realizada a manifestação técnica nos termos do art. 55, inciso II, do então Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da IN nº 13/2019, opinando-se pela regularidade do PAR, exceto quanto à data de conversão da moeda para fins de faturamento bruto.

3.3. Mediante e-mail datado de 27.02.2023 (2705254), a BBIL encaminhou petição contendo pedido de julgamento antecipado relativo ao PAR nº 00190.107233/2021-85 endereçada ao Sr. Secretário de Integridade Privada (2705257).

3.4. A Consultoria Jurídica, por meio do Despacho nº 00097/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 01/03/2023, devolveu o processo à Secretaria de Integridade Privada - SIPRI para análise do referido pedido (2709916).

3.5. Em razão da desistência do pedido de julgamento antecipado pela BBIL, conforme decisão expressa contida na Petição datada de 1º.10.2023 (2943727), devidamente ratificada em manifestações contidas em e-mails enviados pelos procuradores substabelecidos (2943729) e (2943730), prosseguiu o trâmite normal do processo de administração de responsabilização da pessoa jurídica (PAR).

3.6. Nesse sentido, conforme Despacho de 12.09.2023 (2949920) os autos foram então encaminhados à Consultoria Jurídica para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

3.7. Conforme e-mail datado de 14.09.2023 (3112295), a defesa da BBIL apresentou um Memorial (3112296) endereçado à Consultoria Jurídica para complementar suas alegações em relação ao relatório final. Na sequência, apresentou outro Memorial, datado de 03.10.2023 (3112297), também endereçado à Consultoria Jurídica, complementando mais alguns esclarecimentos ao processo.

3.8. No e-mail datado de 18.10.2023 (2990847), a defesa da BBIL apresentou um aditamento ao Memorial de 03.10.2023 (2990848) informando que foi juntada uma tradução juramentada relativa a

“carta de autorização” (2990850) alegando, em síntese, que o documento de autorização “*constante nos autos contém erro material gravíssimo que não corresponde à correta tradução do documento*”.

3.9. Por meio do Despacho datado de 27.11.2023 (3032424), o Secretário de Integridade Privada, ao tomar conhecimento desse novo elemento, decidiu remeter os autos à SIPRI com vistas à análise do documento antes da apreciação pela Consultoria Jurídica.

3.10. Diante disso, o Secretário de Integridade Privada determinou, em 17.01.2024 (3082585), o encaminhamento do processo à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) para a realização de diligências quanto à necessidade de juntada de novos elementos aos autos e, assim procedendo, adotar as medidas necessárias para assegurar a observância do contraditório e da ampla defesa à acusada.

3.11. Conforme Despacho CGIST de 01.02.2024 (3096988) foram juntados aos autos diversas notícias obtidas em sites da internet no Brasil e no exterior, divulgando que a BBIL havia assinado o contrato com o governo brasileiro para fornecimento da vacina Covaxin, com vistas a assegurar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

3.12. Por fim, a defesa apresentou uma nova petição, datada de 15.02.2024 (3112292), alegando, inicialmente, que não foram acostados aos autos os memoriais que teriam sido entregues à Consultoria Jurídica em 14.09.2023 (3112296) e 03.10.2023 (3112297), que trouxeram diversas explicações para as questões elencadas no relatório final, bem como os esclarecimentos essenciais para o desfecho do caso, inclusive respondendo às controvérsias supostamente existentes no Despacho (3096988), ocasião em que foram juntados aos autos de forma a garantir o exercício integral do contraditório e da ampla defesa.

3.13. É o breve relatório.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Preliminarmente, para melhor subsidiar a análise dos novos documentos juntados aos autos pela defesa (3112296), (3112297), (2990848) e (3112292), é de vital importância recapitularmos a cronologia dos principais eventos que transcorreram nas negociações com o Ministério da Saúde para a aquisição da vacina Covaxin envolvendo os entes privados Bharat Biotech e Precisa Medicamentos.

#### LINHA DO TEMPO CONTENDO A CRONOLOGIA DOS PRINCIPAIS FATOS

- **05.10.2020** - os trâmites da negociação de compra da vacina se iniciaram quando a BBIL nomeou a Precisa Medicamentos como sua representante no Brasil por meio da carta de autorização nessa data " (...) *Precisa, is appointed as a Bhartat Biotech International Ltd. Representative in the Brazil and we authorize them **to submit** documents, ad initiate discussions for our Covid-19 vaccine candidates with public and private entities, including ANVISA*" (2071601, fls. 323);
- **20.11.2020** – ocorreu a 1ª reunião com o Ministério da Saúde de forma semipresencial, entre servidores da Pasta, o laboratório indiano Bharat Biotech (participando virtualmente) e a empresa Precisa Medicamentos (2073441);
- **24.11.2020** - realizada a assinatura do memorando de entendimento – MOU entre as empresas Bharat Biotech International Ltd., Precisa Medicamentos Ltda. e Enxivia Pharmaceuticals LLC (2071601, fls. 324-340);
- **11.12.2020** - iniciou-se a negociação para a aquisição da vacina Covaxin entre a Precisa, BBIL e o Ministério da Saúde com a solicitação do cronograma de submissão do dossiê de qualidade e dos estudos de eficácia e segurança da vacina que serão submetidos à ANVISA, conforme Ofício nº 2090/2020/SE/GAB/SE/MS 2071601, fls. 1-8);
- **12.01.2021** – a BBIL, por meio do seu diretor-executivo, Dr. V. Krishna Mohan, informa, por meio da Carta s/n, a disponibilização de 12 milhões de doses da vacina Covaxin, mediante entregas escalonadas ainda no primeiro trimestre de 2021 ao preço de U\$ 15.00 2071601, fls. 8-10);
- **18.01.2021** – o Ministério da Saúde encaminha o Ofício nº 154/2021/SE/GAB/SE/MS ao diretor-executivo da BBIL, em resposta à carta recebida, informando a disposição em iniciar tratativas comerciais para aquisição de lotes do imunizante (2071601, fls. 11-13);
- **03.02.2021** – o Ministério da Saúde encaminha o Ofício nº 302/2021/SE/GAB/SE/MS ao diretor-executivo da BBIL, solicitando o envio de minuta de contrato de compra e venda, o valor unitário, o cronograma mensal de disponibilização das doses e informações quanto à eficácia da vacina para novas variantes circulantes de Sars-Cov-2, bem como informações atuais de ensaios clínicos da vacina

(2071601, fls. 14-15);

- **11.02.2021** – o Ministério da Saúde, por meio do Ofício nº 357/2021/SE/GAB/SE/MS, reiterou ao diretor-executivo da BBIL, a intenção de adquirir 20 milhões de doses da vacina Covaxin, de acordo com o cronograma informado pela representante Precisa nos termos a serem firmados por meio do contrato que encontra-se em elaboração, além de informações referentes à eficácia da vacina para novas variantes circulantes de Sars-Cov-2, bem como dados atuais relativos aos ensaios clínicos, a fim de integrar o Plano Nacional de Operacionalização contra Covid-19 no Brasil (2071601, fls. 23-24);
- **25.02.2021** - o contrato nº 29/2021 é assinado entre a BBIL, por meio da representante Precisa, com o Ministério da Saúde para a aquisição de 20 milhões de doses da vacina Covaxin, com o cronograma programado de 5 entregas de 4 milhões de doses, sendo que a 1ª deveria ocorrer em 20 dias após a assinatura, ou seja, em 17.03.2021 (2071601, fls. 425-435 e 2071653, fls. 1-11). No mesmo dia da assinatura, houve a publicação no site “REUTERS” (Brazil to buy 20 million COVID-19 vaccines from India's Bharat Biotech), cuja tradução simples significa "Brasil irá comprar 20 milhões de vacinas contra COVID-19 da indiana Bharat Biotech";
- **26.02.2021** – ocorre ampla divulgação da assinatura do contrato, com destaque para a publicação do site “THE WEEK” (*Brazil signs vaccine deal with Indian company*), cuja tradução simples significa: “*Brasil assina acordo de vacina com empresa indiana*” e nos principais sites indianos: THE HINDU, INDIA TODAY, NEWS ON AIR, NDTV, INDIA TV NEWS, THE TIMES OF INDIA, THES ASIAN AGE, THE ECONOMIC TIMES, THE BUSINESS STANDARD, MONEY CONTROL e HINDUSTAN TIMES, além da “AGÊNCIA BRASIL”. Importante registrar que no mesmo dia, em 26.02.2021, a BBIL republica, em seu site ([https://www.bharatbiotech.com/bharat\\_news.html](https://www.bharatbiotech.com/bharat_news.html)), a mesma matéria contida no site “THE WEEK”;
- **1º a 05.03.2021** – servidores públicos da ANVISA visitaram o laboratório da BBIL na Índia, a fim de verificar o atendimento aos padrões de boas práticas de fabricação tanto do insumo farmacêutico quanto das vacinas. [Anvisa conclui primeiro dia de inspeção em fábrica na Índia — Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa \(www.gov.br\)](#);
- **19.03.2021** – a BBIL envia a 1ª *proforma invoice*, contendo algumas inconsistências, como pagamento antecipado, quantitativo de doses divergente e signatário não beneficiário no contrato (2071653, fls. 212);
- **12.07.2021** – a DIREP envia o Ofício nº 13891/2021/DIREP/CRG/CGU à BBIL (2073585) solicitando esclarecimentos e apresentação da versão original da procuração datada de 19.02.2021 (enviada como anexo) que conferia poderes à Precisa para participar de licitações e assinar contratos públicos no Brasil em nome da BBIL e a respectiva tradução juramentada;
- **15.07.2021** – a BBIL envia um e-mail solicitando o prazo de 7 dias para consultar seus registros empresariais, a fim de rastrear o documento original (2075440);
- **22.07.2021** – a BBIL envia uma mensagem à CGU informando que não reconhece a autoria da procuração encaminhada pela CGU (2078423) e (2078425);
- **23.07.2021** – a BBIL informa que a Precisa não é mais sua representante no Brasil sob o assunto “*Termination and Revocation*” (2079271).

## NOVOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA

### (I) - 1º MEMORIAL - 14.09.2023 (3112296)

#### 1. CONSIDERAÇÃO INICIAL SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E O RELATÓRIO FINAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

4.2. A defesa introduz o assunto, pontuando que o PAR instaurado em face da BBIL resultou na aplicação das penalidades de (i) multa no valor de R\$ 36.507.900,00, (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e (iii) declaração de inidoneidade para fins de licitar ou contratar com a Administração Pública, em razão da emissão de *proformas invoices* e de ter endossado a negociação fraudulenta levada a efeito pela Precisa Medicamentos junto ao Ministério da Saúde.

#### 2. DA NEGOCIAÇÃO REALIZADA PELA EMPRESA PRECISA MEDICAMENTOS E DA EMISSÃO DE *PROFORMAS INVOICES*

## **Argumento 2:**

4.3. A defesa alega que não conferiu poderes à Precisa e nem participou da fase da assinatura do contrato e, nesse sentido, não teria concorrido pelo fato de ter enviado a *proforma invoice* ao Ministério da Saúde, demonstrando, assim, que a BBIL não teria conhecimento dos fatos até aquele momento. Considera que a *proforma invoice* apresentada pela BBIL em 19.03.2021 caracteriza tão somente o documento que formaliza a intenção do negócio, assegurando clareza e transparência na contratação, e que a BBIL somente tinha conhecimento de que a Precisa estava em tratativas com o Ministério da Saúde para a apresentação formal da vacina Covaxin.

4.4. Esclarece a diferença entre “*proforma invoice*” e “*comercial invoice*”, de acordo com o guia básico do MDIC. Conforme item 6.2, p.25 do guia básico, “*proforma invoice*” seria um documento “*similar à fatura comercial (definitiva), porém com características de um orçamento, ou seja, não gera obrigação de pagamento por parte do comprador.*” Por seu turno, “*comercial invoice*” seria o documento hábil a representar a operação comercial que formaliza a prestação de serviço e exige-se o pagamento (item 6.3, p. 26 do guia básico).

4.5. Pondera que a BBIL teria apresentado apenas a 1ª *proforma invoice*, que é apenas uma proposta, um orçamento, sem gerar qualquer obrigação de pagamento “*por acreditar que as negociações estavam no início*” com o Ministério da Saúde.

## **Análise 2:**

4.6. Não procedem as alegações, haja vista que a BBIL, aquiescendo às tratativas preparadas por sua representante, após firmado o contrato, apresentou de maneira consciente e voluntária a 1ª *proforma invoice* contendo informações indevidas de cobrança (2071653, fl. 212 e 2078434, anexo 5), sendo, inclusive, fato incontroverso confirmado pelo próprio laboratório indiano em resposta aos questionamentos enviados pela CGU (2083927).

4.7. Em que pese a *proforma invoice* não gerar obrigação de pagamento, trata-se de documento relevante, haja vista que registra a intenção de compra e venda, contendo o extrato do objeto negociado. Com efeito, diante de todo o contexto, a incorreção das informações, caso não adequadamente fiscalizadas, poderia ter resultado em prejuízo para a administração pública.

## **3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRECISA MEDICAMENTOS E DA AUSÊNCIA DE VALIDADE DO CONTRATO Nº 29/2021**

### **Argumento 3:**

4.8. Alega que a BBIL “não participou de nenhuma fase da assinatura do contrato” e não conferiu poderes à Precisa para representá-la de forma irrestrita, limitando-se à apresentação da vacina Covaxin a entidades públicas e privadas brasileiras, ocasião em que a representante teria falsificado documentos necessários para assinatura do contrato com o Ministério da Saúde, não cabendo interpretação extensiva.

4.9. Esclarece que a “carta de autorização”, datada de 05.10.2020, não dava poderes à Precisa para atuar no território brasileiro em nome da BBIL para todos os fins, subestimando a apresentação posterior de documentos falsificados pela Precisa, justamente no momento da assinatura do contrato nº 29/2021. Pondera que a leitura da “carta de autorização” deve ser feita em conjunto com o “memorando de entendimento” firmado entre a BBIL e a Precisa, acompanhado da tradução juramentada.

4.10. Ao tomar conhecimento do uso de documentos falsos apresentados pela Precisa, a partir da notificação da CGU, além de encaminhar o termo de revogação com a Precisa, a BBIL apresentou *notitia criminis* perante o MPF, em 02.12.2021, para apurar os crimes de falsificação de documentos privados e uso de documentos falsos.

4.11. Alega que o fato de a Precisa ter falsificado documentos de terceiros (BBIL) para celebração do contrato nº 29/2021, as consequências administrativas resultantes do PAR “*não podem ser impostas à representada, pois falta o pressuposto de validade do ato administrativo, em razão do vício no pressuposto subjetivo, tornando o ato inválido.*” e, dessa forma, o contrato nº 29/2021 não produz qualquer efeito jurídico para a BBIL desde a sua assinatura, em razão da ausência do pressuposto de validade subjetivo.

### **Análise 3:**

4.12. Preliminarmente quanto à nova tradução juramentada apresentada pela defesa, em relação à “carta de autorização”, resta claro que a Precisa estava autorizada a atuar como representante da BBIL nas negociações relacionadas à vacina Covaxin no Brasil, estando inclusive autorizada “*a submeter documentos*”.

4.13. Nada obstante, esse fato não exclui a responsabilidade da BBIL perante os atos ilícitos demonstrados nos autos e que foram praticados por sua representante. O artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “*pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”. Nesse contexto, a BBIL responde pelos atos lesivos praticados por sua representante no Brasil, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito. As alegações de desconhecimento de situações em que houve falha na supervisão das atividades de terceiros que contribuíram para as fraudes não são admitidas no âmbito da LAC.

#### 4. DA IDONEIDADE DA BBIL

##### **Argumento 4:**

4.14. Esclarece que a BBIL é uma empresa é idônea e goza de elevada reputação mundial, desenvolvendo vacinas para várias doenças há 27 anos, preocupada com a saúde mundial na prevenção de doenças graves e emergentes, sem nunca ter sido submetida a qualquer processo administrativo, judicial ou notícias midiáticas que lhes desabone, não havendo fundamentos para sua responsabilização por suposta prática de atos lesivos, nos quais ela mesmo foi vítima, sob pena de prejudicar a saúde dos próprios brasileiros que serão privados de receberem as vacinas e medicamentos fabricados e distribuídos pela BBIL em razão da divulgação das injustas sanções a serem aplicadas pela CGU.

##### **Análise 4:**

4.15. Entendemos a preocupação da defesa, mas a idoneidade de BBIL não está em discussão. Ocorre que atos ilícitos contra a administração pública foram praticados em decorrência da atuação de sua representante Precisa. A BBIL falhou com o seu dever de diligência na escolha da sua parceira e, posteriormente, na supervisão de suas atividades.

##### **Argumento 5:**

#### 5. DOS PEDIDOS

4.16. Requer o arquivamento do PAR, sendo reconhecido que não houve nenhuma conduta lesiva à Administração Pública Federal, tampouco concorreu com a Precisa Medicamentos para os atos ilícitos imputados no presente feito.

##### **Análise 5:**

4.17. Rejeitamos o pedido apresentado pela defesa tendo em vista que os argumentos acima expostos demonstram haver responsabilidade da BBIL em relação aos fatos objeto da investigação que resultaram na prática de atos lesivos contra à Administração Pública Federal.

#### **(II) - 2º MEMORIAL – 03.10.2023 (3112297)**

#### 1. CONSIDERAÇÃO INICIAL SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO E O RELATÓRIO FINAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

4.18. A defesa introduz o assunto fazendo praticamente as mesmas considerações contidas do Memorando datado de 14.09.2023 (3112296)

#### 2. DA EMISSÃO DE *PROFORMAS INVOICES* PELA BBIL

##### **Argumento 2:**

4.19. Neste tópico a defesa volta a tratar do assunto *proforma invoice*, alegando que seria uma “*proposta, orçamento, estimativa, para fins de avaliação pela Administração Pública para, caso estivesse de acordo, prosseguissem com a elaboração e assinatura do contrato, momento em que seria encaminhado o comercial invoice*”.

4.20. Cita novamente o guia do MDIC (item 6.2, p. 25), esclarecendo que a *proforma invoice* (item 6.2, p. 25) seria um documento “*similar à fatura comercial (definitiva), porém com características*

de um orçamento, ou seja, não gera obrigação de pagamento por parte do comprador” e que, por sua vez, a *comercial invoice* (item 6.3, p. 26), seria o documento hábil “a representar a operação comercial, que formaliza a prestação de serviço e exige-se o pagamento”.

4.21. Alega que “não houve requisição de pagamento pela BBIL, na medida em que sequer tinha conhecimento do contrato firmado entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde”.

#### **Análise 2:**

4.22. Esse tópico já foi analisado no 1º memorando e, com o devido respeito, não concordamos com os argumentos da defesa no sentido de que a BBIL “não tinha conhecimento do contrato firmado entre a Precisa Medicamentos e o Ministério da Saúde”. Conforme se depreende dos registros contidos na linha do tempo (item 4.1), houve a divulgação do contrato da vacina covaxin com o governo brasileiro em dezenas de mensagens nos principais sites indianos e, dessa forma, a BBIL já tinha ciência da notícia da assinatura do contrato com a governo brasileiro desde 26.02.2021 e, ainda, teria enviado uma *proforma invoice* em 19.03.2021.

4.23. A propósito, registre-se que a própria Bharat insere a notícia publicada no jornal "THE WEEK" datada de 26.02.2021 em seu próprio sítio eletrônico ([https://www.bharatbiotech.com/bharat\\_news.html](https://www.bharatbiotech.com/bharat_news.html)), conforme abaixo:

*Business Standard: PM Modi takes first dose of Bharat Biotech's Covaxin at Delhi's AIIMS*  
Mar 01, 2021

*The Week: Brazil signs vaccine deal with Indian company*  
Feb 26, 2021

*The Print: Top WHO official backs Covaxin, says evidence maybe limited but India has every right to approve*  
Feb 22, 2021

4.24. Cabe destacar duas reportagens datadas de 26.02.2021 em que há menção de que a BBIL teria inclusive realizado comunicados a agências de notícias locais sobre a contratação da vacina covaxin com o governo brasileiro. Na matéria contida no "THE ECONOMIC TIMES" (3096980) consta um comunicado da BBIL de que teria assinado um acordo com o Brasil nos seguintes termos conforme tradução literal: “A Bharat Biotech fornecerá 20 milhões de doses de sua vacina covaxin ao Brasil durante o segundo e terceiro trimestres deste ano, disse a fabricante de vacinas com sede na cidade nesta sexta-feira. Assinou um acordo com o governo brasileiro para o fornecimento da vacina desenvolvida localmente, disse aqui um comunicado de imprensa da empresa. A empresa tem o prazer de fazer parceria com o Brasil na batalha contra a Covid-19 e auxiliar no seu programa de imunização contra o vírus” (<https://economictimes.indiatimes.com/industry/healthcare/biotech/pharmaceuticals/bharat-biotech-signs-pact-to-supply-20-million-doses-of-covaxin-to-brazil/articleshow/81231516.cms?from=mdr>).

4.25. Na mesma linha, em matéria publicada pelo jornal "THE HINDUSTAN TIMES" (3096983) há menção a um comunicado da BBIL nos seguintes termos mediante tradução literal: "A Bharat Biotech International Limited confirmou na sexta-feira que a empresa assinou acordo com o Brasil para o fornecimento de 20 milhões de doses da vacina Covaxin. A empresa tem o prazer de fazer parceria com o Brasil em sua batalha contra o covid-19 e ajudar em seu programa de imunização contra o vírus. Ela assinou um acordo para entrega da vacina covaxin durante o segundo trimestre (abril a junho) e terceiro trimestre (julho a setembro) de 2021, afirmou a empresa em comunicado" ([Bharat Biotech confirma acordo com Brasil para 20 milhões de doses da Covaxin | Notícias do Mundo - Hindustan Times](#)).

### **3. DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PRECISA MEDICAMENTOS E DA AUSÊNCIA DE VALIDADE DO CONTRATO Nº 29/2021**

#### **Argumento 3:**

4.26. A defesa alega que a CGU teria considerado a “carta de autorização” de 05.10.2020 como o único documento legítimo, suficiente e verdadeiramente outorgado pela BBIL à Precisa para que atuasse no território brasileiro em nome do laboratório para todos os fins, subestimando a apresentação posterior de documentos falsificados pela Precisa no momento da assinatura do Contrato nº 29/2021.

4.27. Reitera que a BBIL não autorizou a Precisa a elaborar e assinar documentos, tampouco conferiu representação irrestrita, sobretudo em assuntos jurídicos, não sendo permitida uma interpretação extensiva do referido documento. A “carta de autorização” não corresponde a uma procuração, tanto que a

Precisa precisou falsificar uma procuração para viabilizar a assinatura do contrato.

4.28. Acrescenta que a leitura da “carta de autorização” teria que ser realizada em conjunto com o memorando de entendimento, inclusive acompanhado de tradução juramentada. Nesse sentido, conforme item 2-D do memorando (2. *Roles and responsibilities of BBIL: (D) provide Precisa all necessary documents to support all form of regulatory fillings*) cuja tradução simples seria: “Funções e responsabilidades da BBIL: (D) fornecer à Precisa todos os documentos necessários para dar suporte a todas as formas de exigências regulatórias”, não havendo respaldo para que a Precisa emitisse documentos sem o consentimento da BBIL.

### **Análise 3:**

4.29. Concordamos que a “carta de autorização”, por si só, não confere poderes irrestritos à Precisa para agir em nome da BBIL, mas isso não altera os acontecimentos dos fatos e nem a responsabilização da BBIL nos atos lesivos identificados praticados por sua representante. Conforme demonstrado pela linha do tempo no item 4.1, a BBIL já tinha ciência da assinatura do contrato, no mínimo, em 26.02.2021, e nada fez para se certificar da fraude contratual perante as autoridades brasileiras.

## **4. DA IDONEIDADE DA BBIL**

### **Argumento 4:**

4.30. Informa que a BBIL foi fundada em 1996, e além da Covaxin, é responsável por mais de 415 patentes registradas, notadamente reconhecida pelas vacinas para prevenção de diversas vacinas como a poliomielite (BIOPÓLIO), tétano (COMVAC 5), influenza A (H1N1 – HNVAC), encefalite japonesa (JENVAC), rotavírus (ROTAVAC), salmonela (TYPBAR TCV), dentre outros imunizantes, sendo uma empresa idônea e que goza de elevada reputação mundial.

### **Análise 4:**

4.31. Este tópico já foi devidamente abordado no 1º Memorial (3112296). Repise-se que não está em discussão a idoneidade da BBIL, mas tão somente os atos ilícitos praticados em decorrência da atuação da representante Precisa. Restou demonstrado que a BBIL faltou com o seu dever de diligência na escolha da sua parceira.

## **5. DOS PEDIDOS**

4.32. Requer que o PAR seja arquivado, haja vista que não praticou qualquer conduta lesiva à Administração Pública Federal, tampouco concorreu com a Precisa Medicamentos com relação aos atos ilícitos imputados no presente feito.

## **(III) - ADITAMENTO AO MEMORIAL DA BHARAT BIOTECH (BBIL EM 03.10.2023) DATADO DE 09.10.2023 (2990848)**

### **Argumentos:**

4.33. Trata-se de considerações em relação ao PAR endereçadas à CONJUR, em que a defesa alega a existência de erro material na tradução juramentada da “carta de autorização” fornecida pela BBIL à Precisa, em 05.10.2020. Nesse sentido, a defesa juntou aos autos a tradução do documento que entendeu ser a correta, realizada por Tradutor Público e Intérprete Comercial da empresa Fidelity Translations, empresa pioneira na atividade de traduções no Brasil, atuando desde 1970, com endereço em Brasília, segundo a defesa.

## **1. CONSIDERAÇÃO INICIAL**

4.34. Introduce o assunto, mencionando que houve uma reunião virtual com a CONJUR, em 03.10.2023, em que foram destacados os principais pontos da controvérsia do PAR para a melhor compreensão do assunto, ocasião em que teria sido mencionada a constatação da existência de erro material na tradução juramentada, realizada em São Paulo, da “carta de autorização”. Houve então a juntada aos autos da tradução que entendeu mais adequada ao documento, realizada por Tradutor Público e Intérprete Comercial da empresa Fidelity Translations.

## **2. DA CARTA DE AUTORIZAÇÃO E DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO**

4.35. Alega a defesa que a CGU, no “argumento 4” (itens 73 e seguintes) do relatório final, entendeu que a “carta de autorização” fornecida pela BBIL à Precisa permitiria, em tese, a emissão de documentos pela representante, haja vista que na tradução juramentada juntada aos autos, realizada em São Paulo, havia um erro material na tradução para que “*a Precisa pudesse, em tese, emitir documentos (sic.), o que não condiz com a real tradução do documento.*” (destaque nosso)

4.36. Aduz que na parte da frase “*we authorize them to submit documents*” em tradução livre significaria: “*nós autorizamos eles a submeter documentos*”. Tal expressão não se confunde com “*emitir documentos*”, tradução anterior constante nos autos, vício este que deve ser sanado mediante a correção trazida pela nova tradução juramentada juntada aos autos.

4.37. Diante disso, a Precisa não estaria autorizada a “emitir documentos ou assinar contratos em nome da BBIL”, sendo que as permissões concedidas à representante seriam somente aquelas especificadas no “memorando de entendimento” que acompanhou a “carta de autorização”. Inclusive volta a afirmar que em 24.02.2021, a Precisa teria solicitado, via e-mail, uma procuração em português, ocasião em que a BBIL teria se negado a assinar e encaminhar qualquer tipo de documento que não estivesse redigido em língua inglesa em virtude de suas regras de *compliance*. Sustenta que a “carta de autorização” não poderia “servir como um cheque em branco”, tanto que a Precisa teria produzido uma procuração falsificada e forjada para viabilizar a assinatura do contrato nº 29/2021 com o Ministério da Saúde.

### 3. DOS PEDIDOS

4.38. Diante do exposto, considerando que a tradução juramentada da “carta de autorização” constante nos autos contém erro material gravíssimo que não corresponde à correta tradução do documento, que a mesma seja desconsiderada ante o efetivo saneamento do vício, demonstrando que a BBIL não conferiu poderes à Precisa para representá-la de forma irrestrita, tanto que houve a falsificação da procuração pela representante, pugnando pelo arquivamento do PAR, sob a alegação de que a BBIL não praticou qualquer conduta lesiva à Administração Pública, tampouco é responsável concorrente com a Precisa em relação aos atos lesivos identificados nos autos.

#### **Análise:**

4.39. Preliminarmente, consideramos adequado o questionamento apresentado pela defesa quanto à tradução da “carta de autorização”, no sentido de que tal documento não conferia amplo poderes à Precisa para emitir quaisquer documentos e atuar sem restrições, limitando-se a apresentar documentos autorizados pela BBIL.

4.40. Em que pese a existência de um erro material na tradução juramentada da “carta de autorização”, entendemos que esse fato, por si só, não é motivo ensejador para o arquivamento do PAR, haja vista que a BBIL responde pelos atos lesivos praticados por sua representante, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito.

4.41. Por oportuno, cabe registrar que não precisa haver demonstração de dolo ou culpa para fins de responsabilização objetiva pela LAC, salientando ainda que a BBIL teve ciência da assinatura do acordo com o governo brasileiro e quedou-se silente, inclusive publicando em seu sítio eletrônico notícias que correram pelo mundo mediante a inserção da matéria divulgada pelo jornal “THE WEEK”, datada de 26.02.2021 ([https://www.bharatbiotech.com/bharat\\_news.html](https://www.bharatbiotech.com/bharat_news.html)).

#### **(IV) - MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DESPACHOS 3096988 e 3097055 (3112292)**

1 - ESCLARECIMENTO PRÉVIO. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS MEMORIAIS DA BBIL NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA REGULARIZAÇÃO PARA GARANTIR A AMPLA DEFESA DA REPRESENTADA

#### **Argumento 1:**

4.42. A defesa apresentou uma petição, em 15.02.2024, alegando, inicialmente, que não foram acostados aos autos os Memoriais que teriam sido entregues à Consultoria Jurídica em 14.09.2023 e 03.10.2023, que contêm as explicações acerca de todas as questões pontuadas no relatório final, bem assim os esclarecimentos essenciais para o desfecho do caso, que, inclusive, respondem todas as controvérsias supostamente contidas no Despacho 3096988, de forma que foram então juntados aos autos para garantir o exercício integral do contraditório e da ampla defesa.



### **Análise 1:**

4.43. Preliminarmente, verifica-se de fato que os 2 memoriais entregues à Consultoria Jurídica não foram juntados aos autos à época por mero equívoco, contudo tais documentos foram juntados assim que tal falha foi apontada (3112296 e 3112297) e foram submetidos à avaliação tanto por essa instância quanto o serão, posteriormente, pela instância relativa à Consultoria Jurídica, de modo que, não houve qualquer prejuízo à defesa, tendo sido sanadas tempestiva e corretamente as falhas de autuação processual e garantida a análise nas instâncias pretendidas.

## **2. DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA BBIL NO “ADITAMENTO AO MEMORIAL DA REPRESENTADA” (2990848)**

### **Argumento 2:**

4.44. Alega que o Despacho (3096988, **itens 2 a 4**) deixou de analisar os argumentos apresentados sobre o documento acostado em seu aditamento ao memorial, o qual retificou a tradução da “carta de autorização” anteriormente juntada aos autos, demonstrando que em momento algum a BBIL autorizou a Precisa a “emitir documentos” em leitura conjunta com o “memorando de entendimento”.

4.45. Diante disso, entende que não houve a desconstituição da prova acostada nos autos, tornando-a inequívoca, à medida em que a tradução anterior estava nitidamente incorreta, contendo erro material grosseiro, de forma que a BBIL não autorizou a Precisa a emitir documentos e representá-la de forma irrestrita.

### **Análise 2:**

4.46. Esse tema já foi devidamente abordado no aditamento ao Memorial (2990848), de forma que o fato de a tradução juramentada da “carta de autorização” ter alterado as atribuições da Precisa de “emitir documento” para “submeter documentos”, em nada altera a dinâmica dos fatos, haja vista que o escopo das ilegalidades neste caso refere-se à falta do dever de diligência e de supervisão das atividades em relação aos atos ilícitos praticados por sua representante.

## **3. DAS NOTÍCIAS MIDIÁTICAS ACOSTADAS AOS AUTOS**

4.47. Admite que houve uma relação comercial com a Precisa, iniciada em outubro/2020, e que as notícias veiculadas no sítio eletrônico da própria Bharat Biotech e em diversos canais de notícias do mundo, em especial da Índia, não inovam os fatos constantes dos autos.

### **Da notícia vinculada no site da BBIL**

#### **Argumento 3.1:**

4.48. Sobre as notícias relacionadas no **item 5** do Despacho (3096988), em especial a que foi veiculada no sítio eletrônico da BBIL com o título de *“Bharat Biotech signs agreement with Precisa Medicamentos for supply of ‘COVAXIN’ to Brazil”* (3096941). Alega que, apesar do título, houve apenas a realização de uma visita técnica pela Precisa às instalações da BBIL, com a participação do Embaixador do Brasil na Índia *“para discutir potenciais possibilidades de exportação da vacina. Aduz, ainda, que embora o título se refira à assinatura de acordo entre a BBIL e a Precisa Medicamentos, “tal informação não é tratada ao longo da notícia”*, não se podendo fazer qualquer outro tipo de ilação.

#### **Análise 3.1:**

4.49. O conteúdo da mensagem na realidade revela a assinatura de um acordo entre a BBIL e a Precisa para o fornecimento da vacina Covaxin ao Brasil: “Hyderabad, January 12, 2020: Bharat Biotech announced that it has signed an agreement with Precisa Medicamentos for the supplies of Covaxin™ to Brazil” cuja tradução simples seria: (“Hyderabad, 12 de janeiro de 2020: Bharat Biotech anunciou que assinou um acordo com a Precisa Medicamentos para fornecimento de Covaxin™ ao Brasil”).

4.50. Essas informações do acordo celebrado entre a BBIL e a Precisa provavelmente ocorreram logo após o envio da Carta s/n pela BBIL, com o título “Covaxin - Supplies for the Ministry of Health Brazil”, datada de 12.01.2021, endereçada ao governo brasileiro, ocasião em que o diretor-executivo da BBIL confirmou a disponibilização de 12 milhões de doses da vacina Covaxin, mediante entregas escalonadas, ainda no primeiro trimestre de 2021, ao preço de U\$ 15.00 (2071601, fls. 8-10).

### **Das notícias veiculadas em outros jornais**

### **Argumento 3.1:**

4.51. Alega que as demais notícias do **item 5** do Despacho (3096988) limitaram-se a reproduzir o mesmo conteúdo constante no site da BBIL, que apenas revelam o *”interesse manifestado pelo governo brasileiro na vacina produzida pela BBIL em razão da presença do Embaixador do Brasil na Índia em visita às instalações da BBIL pela Precisa”* não confirmando qualquer tipo de assinatura de acordo, nem mesmo seus termos, sendo considerada uma informação sem qualquer relevância para o deslinde do caso.

### **Análise 3.1:**

4.52. Diferentemente do alegado pela defesa, embora as notícias sejam semelhantes nos diversos sítios relacionados (3096946, 3096949, 3096953, 3096957 e 3096961), são de total relevância para demonstrar que a BBIL tinha ciência de que as tratativas com o governo brasileiro para aquisição da vacina Covaxin estavam em andamento, reforçando o acordo firmado entre a BBIL e a representante Precisa por meio da carta de autorização e do memorando de entendimento.

4.53. Refuta-se tal argumento haja vista que, conforme já abordado em tópicos anteriores, a matéria publicada pelo jornal “THE WEEK” (3096965) foi inserida no próprio site da BBIL, cujo conteúdo revela que teria sido firmado um contrato com o governo brasileiro para aquisição da vacina covaxin, sendo, portanto, inconcebível a empresa alegar que não tinha ciência do fechamento do contrato pois não haveria como ser publicada a notícia em seu próprio sítio sem que houvesse ciência dessa.

### **Das notícias constantes no item 6 e seguintes do r. despacho (após a assinatura forjada do Contrato nº 29/2021 pela Precisa Medicamentos)**

### **Argumento 3.2:**

4.54. No **item 6** do Despacho (3096988), a defesa alega que se trata na realidade de 2 notícias replicadas por diversas vezes em diferentes veículos de comunicação, sendo que a primeira notícia recebeu título idêntico ou com uma pequena variação: “Brazil to buy 20 million Covid-19 vaccines from India’s Bharat Biotech”; “Brazil to Purchase 20 million doses of Bharat Biotech Covaxin”, em tradução livre: “Brasil vai comprar 20 milhões de doses”, cujo conteúdo revela que o Ministro da Saúde do Brasil informou que assinou contrato com a BBIL para comprar 20 milhões de doses de Covaxin.

4.55. Questiona o fato de a notícia ter sido publicada com base em uma *“fala exclusiva do Ministro da Saúde em exercício”, de forma unilateral, sem nenhuma informação adicional ou detalhada sobre quando ele teria dado essa declaração, em qual contexto a declaração teria sido feita, ou se teria sido uma declaração oficial e pública, enfim, elementos que pudessem demonstrar a veracidade dos fatos e até mesmo a confirmação da declaração”*.

4.56. Acrescenta que as notícias *“não trazem nenhuma declaração oficial que tenha sido efetivamente prestada pelo CEO da Bharat Biotech”* e questiona em que aspecto essa suposta fala do Ministro da Saúde *“impacta no presente feito como meio de prova, sobretudo qual a responsabilidade da BBIL sobre uma fala de terceiros, dificultando o exercício do contraditório e ampla defesa”*.

4.57. Em relação à segunda notícia do **item 7** do Despacho (3096988), replicada por diversos jornais e que foi repostada no sítio eletrônico da BBIL, trata-se da matéria publicada no jornal “THE WEEK”, cuja inclusão no site da BBIL (“Bharat in News”) teve o intuito de *“repostar de forma automática as matérias que foram elaboradas com o nome da Bharat (...) para demonstrar seu reconhecimento mundial, sem qualquer contribuição direta da empresa na elaboração e publicação da matéria”*, acrescentando que não há qualquer dado relevante que contribua com este processo de responsabilização.

4.58. Sobre o **item 9** do Despacho (3096988), no tocante a matéria noticiada pela “Agência Brasil” relata que o Ministério da Saúde anunciou a aquisição de 54 milhões de doses da vacina Coronavac do Instituto Butantan e, juntamente com as outras 46 milhões de doses do imunizante, totalizam 100 milhões de vacinas que serão distribuídas aos estados a partir de novembro daquele ano (2021) e que o Ministério *“espera adquirir da Precisa Medicamentos 20 milhões de doses da Covaxin/Bharat, vindas da Índia, também entre março e maio”*, alegando um absurdo que a referida notícia possa ser utilizada como meio de prova da suposta responsabilidade da BBIL.

4.59. Conclui que não passam de matérias que replicam textos de outras matérias, que não geram confiabilidade das fontes e que empobrecem a qualidade da informação e questiona sobre o que seria mais

relevante: “se as notícias divulgadas nas mídias eletrônicas internacionais de sites até mesmos desconhecidos para o Brasil, ou os documentos oficiais apresentados pela Precisa Medicamentos ao Governo Brasileiro, mormente aqueles apresentados ao Ministério da Saúde?”

### **Análise 3.2:**

4.60. A defesa tenta descaracterizar a relevância das matérias jornalísticas publicadas, alegando não se tratar de fontes confiáveis, questionando inclusive a fala do Ministro da Saúde. Não se trata desses elementos de informações serem mais ou menos relevantes em relação aos documentos forjado e falsos apresentado pela Precisa, mas de demonstrar que a BBIL tinha conhecimento de que houve a assinatura de contrato com o governo brasileiro.

4.61. No **item 7** do Despacho (3096988), diferentemente do alegado pela defesa de que a reportagem em nada agrega de relevante ao presente processo de responsabilização, consta a republicação, pela própria BBIL, da matéria constante do jornal “THE WEEK”, em seu sítio eletrônico, com o título: “Brazil signs vaccine deal with Indian company” (Brasil assina acordo de vacina com empresa indiana). Depreende-se que o conteúdo da referida mensagem, contemplou diversas informações do contrato celebrado com o Ministério da Saúde, como data da assinatura, quantitativo de doses e cronograma de entrega.

4.62. No **item 8** do Despacho (3096988), constam mais 11 publicações noticiadas em 26.02.2021 (dia seguinte à assinatura do contrato com BBIL), nos principais veículos de comunicação da Índia, dentre as quais destacam-se: The Hindu, India Today, News On Air, NDTV, India TV News, The Times of India, The Asian Age, The Economic Times, The Business Standard, Money Control, Hindustan Times.

4.63. No **item 9** do Despacho (3096988), a matéria noticiada pela “Agência Brasil” relata a aquisição de 54 milhões de doses da vacina Coronavac e outras 46 milhões de doses do imunizante, totalizando 100 milhões de vacinas que seriam distribuídas a partir de novembro de 2021. Na matéria é revelado que o Ministério “*espera adquirir da Precisa Medicamentos 20 milhões de doses da Covax/Bharat, vindas da Índia, também entre março e maio*” (The ministry expects to purchase from Precisa Medicamentos another 20 million doses of Covax/Bharat Biotech coming from India, also between March and May).

4.64. Conforme demonstram os elementos de informação obtidos em diversos sítios eletrônicos do Despacho (3096988), resta demonstrado que a BBIL tinha ciência da assinatura do contrato de fornecimento das vacinas com o governo brasileiro.

4.65. Por fim, cabe arrematar que a BBIL, ao ter ciência da assinatura do contrato, não adotou qualquer medida em relação à sua representante ou para desfazer o referido contrato assinado, demonstrando a anuência com a sua assinatura e com o ato praticado de seu representante (Precisa).

### **Das recentes notícias divulgadas pela própria Controladoria-Geral da União**

#### **Argumento 3.3:**

4.66. Na tentativa de desconstituir fatos documentalmente comprovados, a defesa colaciona duas notícias veiculadas no sítio eletrônico oficial do governo brasileiro, datadas de 15 e 16 de janeiro de 2024, nas quais relatam que a CGU teria concluído o julgamento de dois PARs com a condenação da Precisa Medicamentos, no âmbito do contrato n° 29/2021, sob o fundamento de que teria apresentado “documentos inidôneos, com montagens, com tradução indevida, além de uma procuração forjada e falsa”.

4.67. Considera haver contradição o fato de a CGU reconhecer, em outros PARs, que a Precisa fez uso de documentos com tradução indevida, além de apresentar uma procuração forjada e falsa para efetivar a assinatura do contrato n° 29/2021 e, neste caso, pretende ignorar tais fatos e buscar responsabilizar a BBIL pelos atos ilícitos praticados.

#### **Análise 3.3:**

4.68. Não há qualquer contradição entre os processos mencionados e este ora em análise. A Precisa foi responsabilizada pela CGU em função da utilização de “documentos falsos e forjados no PAR n° 00190.107232/2021-31. A outra condenação refere-se à pessoa jurídica FIB Bank, que foi responsabilizada no âmbito do PAR n° 00190.108370/2021-37, por ter apresentado uma “carta de fiança inidônea” no contrato n° 29/2021 em favor da Precisa. Portanto, são objetos diferentes cuja apuração

ocorreu em processos de responsabilização distintos.

4.69. Neste processo, a BBIL está sendo responsabilizada pelos atos ilícitos praticados contra a administração pública, conforme previsto no item 98 do Relatório Final, *“por fraudar a realização de atos de procedimento licitatório público, mediante a atuação de sua representante no Brasil, Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., CNPJ 03.394.819/0001-79, pela apresentação de documentos contendo montagens, com tradução indevida, e, principalmente, pela apresentação de uma procuração forjada e falsa; e, por fraudar contrato mediante a apresentação de proformas invoices (faturas) com informações de cobrança em desacordo com os termos pactuados; incidindo nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013.”*

#### 4. CONCLUSÕES CONSTANTES NO DESPACHO SEI nº 3096988

##### **Argumento 4:**

4.70. Sobre o contido nos **itens 10 e 12** do Despacho (3096988), em que aponta o notório conhecimento público da relação existente entre a BBIL e a Precisa, como representante nas negociações no Brasil junto ao Ministério da Saúde, alega que não caberia à BBIL *“supervisionar as atividades da Precisa e que quando do conhecimento da assinatura do contrato, por meio das notícias, que supostamente teriam comprovado a efetiva assinatura do contrato, deveria ter intervindo junto ao Ministério da Saúde”*.

##### **Do relacionamento comercial mantido entre a BBIL e a Precisa Medicamentos**

4.71. Admite que houve uma relação comercial mantida entre a BBIL e a Precisa, mas pondera que, pela leitura da “carta de autorização”, em conjunto com o “memorando de entendimento”, entende que a Precisa não foi autorizada a emitir documentos ou assinar contratos em nome da BBIL, restringindo-se tão somente à atividade de mero representante comercial nas negociações da vacina Covaxin com as entidades públicas e privadas do Brasil, o que não se confunde com amplos poderes.

##### **Da supervisão dos atos praticados pela Precisa**

4.72. Nesse ponto, a defesa questionada se realmente caberia à BBIL supervisionar as atividades praticadas pela Precisa, considerando o fato de que a referida empresa já havia sido investigada e condenada anteriormente por assinar outros contratos fraudulentos junto à Administração Pública, e mesmo assim o governo brasileiro aceitou negociar com a referida empresa, fato que deveria ter ensejado a suspensão de contratar com o poder público.

##### **Do proforma invoice**

4.73. Novamente a defesa reitera alegando que a *proforma invoice* é um documento que não gera obrigação de pagamento por parte do comprador, em decorrência das tratativas iniciais com o governo brasileiro, sendo necessário o encaminhamento do “orçamento” para análise e início da tratativa comercial, por meio do qual se tem a fase de negociação financeira e comercial com a apresentação dos preços, mas no caso ainda *“não constavam datas, ordens de pagamento, trajeto entre a saída da fábrica e o carregamento no avião, informações sobre o voo para viabilizar o rastreo.”*

##### **Do IPC 1.16.000.001541/2021-72 instaurado a pedido da BBIL**

4.74. Discorda veementemente da alegação de que *“a BBIL não adotou nenhuma providência com relação à fraude constatada”*, haja vista que, conforme memorial apresentado em 10.05.2023 (2804196), ao tomar conhecimento dos documentos falsos apresentados pela Precisa, por ocasião da notificação da CGU à BBIL, além de encaminhar imediatamente o termo de revogação de todo e qualquer negócio comercial firmado com a Precisa, a BBIL apresentou *notitia criminis* perante o Ministério Público Federal, em 02.12.2021.

4.75. Pondera que somente teve conhecimento do contrato assinado pela Precisa em seu nome a partir do ofício encaminhado pela CGU e que as referidas consequências não podem ser impostas à BBIL, tendo em vista que *“falta o pressuposto de validade do ato administrativo, em razão do vício no pressuposto subjetivo, tornando o ato inválido”*.

##### **Análise 4:**

4.76. Não procedem as alegações, pois restou demonstrado que a Precisa atuou como legítima representante da BBIL nas negociações junto ao Ministério da Saúde e suas ações ocorreram de maneira

consciente e voluntária na apresentação de documentos forjados, falsos e inidôneos que resultou na contratação com o Ministério da Saúde mediante fraude. A BBIL, ao delegar seu papel de representação para um terceiro, deveria ter exercido o mínimo de supervisão das atividades realizadas por sua representante, sob o risco de permitir que os atos ilícitos fossem praticados em seu nome, não se admitindo que a BBIL não tenha sido minimamente omissa em seu dever de diligência. Ainda assim, conforme já repisado, a própria BBIL de maneira consciente e voluntária apresentou ao menos um documento inidôneo no processo, a 1ª *proforma invoice*.

4.77. Registre-se, inclusive, que a BBIL teve ciência dos fatos publicados em seu próprio site e não adotou qualquer medida no sentido de revogar o mandato conferido à representante ou solicitar a anulação do contrato firmado com o Ministério da Saúde, mas, pelo contrário, a publicação da contratação da vacina covaxin com o governo brasileiro em seu próprio sítio eletrônico demonstra a celebração de tal feito.

4.78. Importante ressaltar que o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013 confere a prerrogativa de responsabilização objetiva da pessoa jurídica “*pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não*”. Nesse sentido, a BBIL responde pelos atos lesivos praticados por sua representante Precisa no Brasil, independentemente de culpa, ciência ou de ter, de qualquer modo, concorrido para a prática do ilícito. A LAC tipifica uma série de atos considerados lesivos que ensejam a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, dando especial destaque à integridade, ferramenta corporativa que deve buscar prevenir e mitigar os atos de corrupção. Por fim, as alegações de desconhecimento dos atos de fraude praticados por terceiros não são admitidos no âmbito da LAC, ainda mais considerando que a BBIL tinha o dever de diligência e falhou na supervisão das atividades realizadas em seu nome pela representante Precisa.

#### **Argumento 5:**

#### **5. DOS PEDIDOS**

4.79. Ao final a defesa requer que seja arquivado o referido PAR, por não ter praticado qualquer conduta lesiva à Administração Pública, tampouco ter concorrido com a Precisa Medicamentos em relação aos atos imputados neste feito, considerando ainda que rompeu relações comerciais imediatamente após ser comunicada pela CGU, bem assim apresentou *notitia criminis* perante o Ministério Público Federal.

#### **Análise 5:**

4.80. Por fim, refutamos o pedido de arquivamento proposto pela defesa, haja vista que diante dos argumentos expostos acima houve a demonstração da responsabilidade da BBIL em relação aos atos lesivos praticados contra a Administração Pública.

#### **5. CONCLUSÃO**

5.1. Diante do exposto, as alegações apresentadas pela defesa não foram suficientes para modificar a recomendação de responsabilização administrativa da BBIL pelos atos ilícitos praticados.

5.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE LUIS SCHULZ, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 17/04/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3122851 e o código CRC 871ECE70